

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0801470-35.1997.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
 Requerente: **V.V.I. Prints Ltda.**
 Requerido: **Giovanna Fabrica Ltda e outros**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **LARISSA GASPAR TUNALA**

Vistos.

Última decisão às fls. 15241/15246.

Entre outras medidas, determinou-se à última decisão o retorno dos autos à conclusão com urgência, após manifestação do Síndico e do Ministério Público, para análise do pedido de liminar formulado pela falida Giovanna Fábrica às fls. 15228/15232.

Trata-se de petição apresentada pela falida Giovanna Fábrica Ltda., por intermédio de novos patronos, na qual inicia narrando que o processo tramita há quase três décadas e se encontra em fase avançada de liquidação, havendo, inclusive, indicação de saldo positivo em contas judiciais, de modo que a conclusão da falência depende apenas da solução dos débitos fiscais ainda pendentes.

Relata que os débitos tributários totalizam aproximadamente R\$ 17 milhões, podendo ser quitados mediante transação tributária atualmente disponível, pelo valor reduzido de cerca de R\$ 6 milhões, cujo prazo final para adesão se encerra em 30 de janeiro de 2026. Sustenta que o Síndico não vem atuando com a celeridade necessária, o que pode inviabilizar a adesão à transação e retardar o encerramento da falência, requerendo inclusive "como última ratio e de forma subsidiária" a remoção do Síndico. Em razão disso, a falida requer, como tutela de urgência, autorização judicial para firmar a transação tributária nos termos da negociação simulada e, depois de concluídos os trâmites de adesão, apresentar o DARF para pagamento com recursos existentes nas contas da falência.

Sobre o pedido, o Síndico manifestou-se às fls. 15258/15261. Não consta oposição expressa ao pedido de liminar.

O Ministério Público também não se opôs (fls. 15317).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

No presente caso tais requisitos encontram-se devidamente preenchidos.

O direito da Massa Falida e dos credores ao encerramento célere do processo falimentar, após a liquidação dos ativos, é princípio basilar da legislação concursal. A proposta de transação tributária, que visa a reduzir o passivo fiscal de R\$ 17 milhões para aproximadamente R\$ 6 milhões, representa uma vantagem manifesta e um claro benefício para a Massa, maximizando o pagamento aos credores remanescentes e possibilitando o fim da morosa tramitação.

Portanto, a busca pela liquidação de um passivo de R\$ 17 milhões por R\$ 6 milhões demonstra, em princípio, a probabilidade do direito à gestão eficiente e benéfica do patrimônio da falida.

O perigo de dano, por sua vez, decorre do prazo final para adesão à transação tributária: **30 de janeiro de 2026**. A urgência é, portanto, manifesta e ditada pelo calendário da própria transação fiscal.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência, para o fim de **autorizar** a Massa Falida **Giovanna Fábrica Ltda.** a formalizar a adesão ao programa de transação tributária, a ser providenciada por seus próprios patronos constituídos, nos termos da negociação relatada, visando à quitação dos débitos fiscais no valor aproximado de R\$ 6.000.000,00, juntando-se posteriormente aos autos a guia DARF para pagamento.

Esclareço que a presente autorização nada tem a ver com a proposta de serviços apresentada nestes autos pelo escritório Rogério Emilio de Andrade Advocacia, cuja proposta indefiro, **devendo abster-se de peticionar no processo.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, retomando-se o item 9 da última decisão, tem-se que, conforme já exposto, as manifestações do síndico tem sido absolutamente insuficientes a qualquer auxílio do Juízo sobre as questões pendentes. Há concordâncias genéricas sobre pontos graves, manifestações lacônicas e com aparência de pouco comprometimento com a qualidade do andamento do feito. Isso restou confirmado por sua última manifestação, que da mesma forma também se mostrou insatisfatória, considerando-se todos os pontos elencados à última decisão. São questões que demandam urgentemente de um comprometimento maior e impulsionamentos mais efetivos, a fim de se alcançar o encerramento da presente falência, o que, com as devidas vênias, não será atingido se o feito continuar a ser conduzido da mesma forma. Tais fatos, contudo, não são suficientes para a destituição do administrador judicial, haja vista tal medida configurar punição para prática de atos dolosos e graves. Na espécie, ficou evidenciada apenas sua desídia com o prosseguimento do feito falimentar, de modo que a substituição, por ora, já será suficiente para obtenção de melhores resultados no processo.

Pelo exposto, **impõe-se sua substituição**. Nesse sentido, **substituo o Síndico Dr. Walter Barretto D'Almeida por Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni** - AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2121 - CJ 71Jardim Paulistano - São Paulo - SP - 01452907, contato@ajmoroni.com.Br, que fica nomeada para dar continuidade ao serviço de administração judicial. Intime-se com urgência para assinar termo de compromisso.

Com exceção dos trâmites necessários à efetivação da tutela de urgência concedida acima, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 45 dias, a fim de que o novo administrador judicial providencie relatório pormenorizado do feito, com especificação, inclusive, das estratégias e medidas a serem adotadas com vistas ao término da presente demanda.

Por fim, quanto aos honorários já levantados, o Síndico aponta que recebeu os valores referentes aos comprovantes de fls. 15104 e fls. 15123, nos valores de R\$ 244.421,09 e R\$ 344.524,86, referentes aos seus honorários fixados em 3% do ativo realizado (menos o valor pago ao anterior síndico - fls. 3971/3972), **de forma que o considero suficientemente remunerado pelos serviços prestados até aqui**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**